



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006410/2003-11
Recurso nº. : 144.476
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO GOMES DE MELO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.439

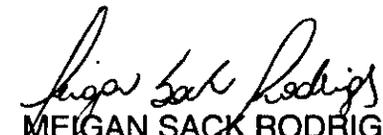
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Tendo sido apresentada impugnação fora do prazo determinado em lei, ou seja, depois dos trinta dias da cientificação do Auto de Infração, correta a decisão de não conhecer da mesma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GOMES DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006410/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.439

Recurso nº. : 144.476
Recorrente : ANTÔNIO GOMES DE MELO

RELATÓRIO

ANTÔNIO GOMES DE MELO já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 195/197) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília, que julgou intempestiva a impugnação apresentada.

O recorrente foi autuado por omissão de rendimentos creditados em conta de depósito ou investimento, mantido em Instituição financeira, cujas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O recorrente apresentou impugnação em 16 de dezembro de 2003, considerada intempestiva pela autoridade preparadora. A defesa questionou a tempestividade, remetendo os autos à Delegacia de Julgamento para análise da lide.

Argumenta o recorrente que por motivos alheios a seu controle (acidente com fraturas, envolvendo a família, que exigiu internações e permanência fora do domicílio), somente veio a ter acesso ao Auto de Infração, entregue na portaria do prédio, após o decurso do prazo regulamentar para impugnação. Relata haver, no dia 20/10/2003, em retorno de viagem, se envolvido em acidente automobilístico, que o levou a se internar em hospital, com alta em 23/10/2003, indo se convalescer na casa de sua mãe, somente retornando ao seu domicílio fiscal no dia 15/11/2003, quando lhe foi entregue toda a correspondência acumulada no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006410/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.439

No mérito, expõe existirem vícios ou erros elementares na formação do Auto de Infração e refere os supostos equívocos cometidos pela Fiscalização nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1998.

Julgador de primeira instância proferiu decisão, argumentando, em síntese, que o contribuinte foi cientificado da exigência em 17/10/2003 e somente em 16/12/2003 foi apresentada uma impugnação, após o decurso do prazo de 30 dias, a que se refere o artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, o qual expirou em 18/11/2003.

Dispõe que o art. 23 do Decreto citado prescreve que no caso de a intimação ser efetuada por via postal, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme procedimento fixado pela administração tributária, com Aviso de Recebimento – AR, ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Afirma, o julgador, que conforme o AR de fls 161 o auto de infração referente ao lançamento foi encaminhada ao endereço informado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, o qual não foi contestado pelo sujeito passivo. O fato do recorrente estar viajando e no dia 20/10/2003 ter se acidentado, não tem o condão de prorrogar o prazo de impugnação, o próprio sujeito passivo afirma haver tido alta médica do hospital em 23/10/2003.

Entende a autoridade que a alegação de que após a alta médica não foi para seu domicílio fiscal, indo se convalescer na casa da mãe, não o isenta de cumprir o prazo regulamentar para impugnação, mesmo porque o interessado tinha plena consciência de que estava sob investigação, tendo sido intimado em 10/09/2003 (AR de fl. 124) para, no prazo de vinte dias, justificar depósito em suas contas correntes, e que, na falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006410/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.439

esclarecimentos, haveria lançamento de ofício.

Por fim, julga no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade e não tomar conhecimento do mérito, por intempestiva a petição.

Cientificado da decisão, na data de 14 de abril de 2004, o recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente na data de 13 de maio de 2004. Argüi em sua defesa que durante o prazo de defesa do auto de infração o mesmo foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo fraturas e sendo hospitalizado. Refere que durante o período de tratamento médico foi removido de seu domicílio para outra unidade federada.

Afirma que depois de receber alta médica continuou ausente de seu domicílio, permanecendo na casa de sua mãe e que somente após o período de convalescença retornou ao seu domicílio, quando lhe foi entregue todas as correspondências acumuladas durante o período em que esteve ausente. Neste caminho, entende que por motivos de causa maior ou caso fortuito, o recorrente não pode tempestivamente exercer seu direito de defesa.

Prossegue o arrazoadado, citando o art. 5º, X. da CF/88 como fundamento para a sua defesa, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, expõe os conceitos de caso fortuito e força maior e requer a reabertura de prazo para justificar rendimentos não-tributáveis creditados em sua conta-corrente, bem como impugnar outras incorreções contidas no referido auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006410/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.439

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão, da DRF, na data de 17 de outubro de 2003, conforme se constata dos autos às fls.161. Contudo, o recorrente somente apresentou suas razões de inconformidade na data de 16 de dezembro de 2003.

A decisão cingiu-se a não conhecer da manifestação de inconformidade por ser intempestiva e o recorrente insurge-se quanto ao não conhecimento, afirmando que estava acidentado e que por razão de caso fortuito e força maior não pode apresentar impugnação tempestivamente.

Ocorre que muito bem determinou a decisão de primeiro grau de não conhecer da manifestação de inconformidade, já que disposta dois meses depois da cientificação da decisão. O procedimento administrativo, regulado pelo Decreto nº. 70.235, determina que a impugnação, equiparada à manifestação de inconformidade, deve ser apresentada no interregno de tempo de trinta dias compreendido, tendo como termo de início o dia útil posterior a cientificação pelo correio através do Aviso de Recebimento.

Do que se observa, neste processo o recorrente extrapolou o prazo estabelecido, estando coerente a decisão de primeira instância, merecendo o devido apreço.



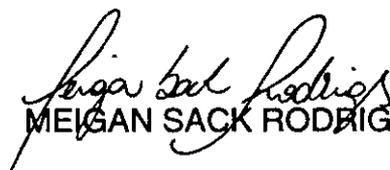
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006410/2003-11
Acórdão nº. : 104-21.439

Neste caminho, observo que muito embora conste a data do acidente como sendo no dia 20 de outubro de 2003, o mesmo obteve alta médica na data de 23 de outubro de 2003, ou seja, ainda lhe restavam mais de vinte dias para a propositura tempestivamente da impugnação. Ainda que o mesmo tenha se mudado para o domicílio materno, no período de convalescença, não pode a União sujeitar-se a fatores alheios às normas e determinantes legais. No mais, se o recorrente mudou seu domicílio, deveria informar os órgãos públicos, arcando com a responsabilidades de assim não o fazê-lo.

Nestes termos, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES